



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000124/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.957 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente AUTO VIAÇÃO TRIANGULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVANÇA.

Não há previsão legal para atenuação ou relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a multa seja recalculada excluindo o valor apurado relativo ao pagamento de alimentação *in natura*.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – na competência 02/07, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na Lei 8.212/91, artigo 32, §4º.

De acordo com o relatório fiscal (fl. 17) a empresa deixou de declarar em GFIP os valores referentes aos pagamentos feitos a contribuintes individuais e a remuneração paga a empregados a título de alimentação, em forma de tickets e cestas básicas.

Foi efetuado o comparativo da multa, restando na presente autuação apenas a competência 02/07, conforme relatório fiscal de aplicação da multa, fls. 18/19.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega nulidade do MPF, que os valores dos tickets alimentação e das cestas básicas (alimentação *in natura*) não têm natureza salarial e reconhece que não informou alguns contribuintes individuais em GFIP, mas que isso aconteceu por erro do funcionário responsável pelo departamento pessoal à época, devendo a multa ser relevada.

Foi proferido o Acórdão 09-30.559 - 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 157/174, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. FORNECIDA EM DESACORDO COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não há como declarar nulidade, quer material quer formal, do lançamento tributário que atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.23 5/72.

Constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, devendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrar o respectivo auto de infração.

A alimentação fornecida pela empresa a seus empregados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição para os fins da Lei nº 8.212/91.

Cabia a relevação da multa aplicada quando cumpridos cumulativamente, pelo infrator, todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária, no então vigente art. 291, § 1º do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 na redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, que a partir de 13/01/2009, data da publicação do Decreto nº 6.727/2009, foi revogado.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 9/11/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 177), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/12/10, fls. 181/206, que contém, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e diz demonstrar as irregularidades. Disserta sobre a matéria.

No mérito, diz que o fato de não ter feito o recadastramento no PAT, em nada influencia a natureza da alimentação fornecida, pois a inscrição ou não no PAT, não retira a natureza "in natura" dos alimentos fornecidos, seja através de cestas básicas ou tíquetes alimentação.

Quanto aos valores pagos a contribuintes individuais, confirma que não os informou em folha de pagamento e GFIP, mas que contabilizou os valores pagos e recolheu as importâncias retidas dos segurados. Diz que isso aconteceu por erro do funcionário responsável pelo departamento pessoal à época, devendo a multa ser relevada.

Requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR**NULIDADE DO MPF**

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regulamente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra o entendimento do CARF, conforme se vê no Acórdão 9202-003.956 – 2ª Turma, de 22/4/16, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso Especial negado.

Logo, irrelevantes os argumentos sobre irregularidades ou vencimento do MPF.

MÉRITO

O sujeito passivo foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º, na redação vigente à época do fato gerador, que dispõe:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Tendo em vista a infração cometida, o sujeito passivo sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto na Lei 8.212/91 artigo 32, §5º e RPS, artigo 284, inciso II, na redação vigente à época do fato gerador, que determina:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do 'caput' do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

[...]

501 a 1.000 segurados 20 x valor mínimo

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

A obrigação acessória aqui apurada possui relação com os autos de infração contendo obrigação principal conexos a este. O mérito do lançamento foi apreciado nos respectivos autos de infração contendo obrigações principais.

Para o fato gerador alimentação *in natura*, apurado nos processos 10970.000094/2010-83, 10970000096/2010-72 e 10970.000097/2010-17, o crédito tributário foi exonerado, conforme trecho do voto proferido em referidos processos.

Desta forma, os valores relativos a alimentação in natura fornecidos aos empregados na forma de cestas básicas ou tíquete alimentação/refeição não integram o conceito de remuneração e, por conseguinte, não devem compor o salário de contribuição dos segurados favorecidos para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Assim, uma vez que o fato gerador de que trata o presente lançamento é relativo a contribuições que incidiriam sobre alimentação in natura (cestas básicas e tíquetes) fornecida pela empresa e tendo em vista que conforme atos normativos citados tais contribuições não são mais exigíveis, deve ser excluído o lançamento.

Quanto aos valores pagos a contribuintes individuais, o crédito tributário foi apurado no processo 10970.000102/2010-91, sendo mantido o lançamento. Inclusive o próprio recorrente reconhece o cometimento da infração.

Portanto, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º, está demonstrado o cometimento da infração com relação aos valores pagos a contribuintes individuais, e sendo devida a obrigação principal, existe a obrigação acessória.

Desta forma, o valor da multa aplicada deverá ser retificado, excluindo-se o valor relativo à alimentação.

RELEVAÇÃO

O pedido para relevação da multa, nos termos do RPS, art. 291, §1º, não pode ser acatado, pois tal procedimento não é mais possível, já que o presente Auto de Infração foi lavrado em 24/2/10, quando o citado dispositivo do RPS já havia sido expressamente revogado pelo Decreto 6.727, de 12/1/09, não existindo mais qualquer previsão para atenuação ou relevação da multa.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que a multa seja recalculada excluindo o valor apurado relativo ao pagamento de alimentação *in natura*.

Por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário remanescente, deverá ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, em

razão da alteração na legislação previdenciária promovida pela Lei 11.941/09, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini